



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13808/001.138/90-30

AAP

Sessão de 19 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.665

Recurso nº 75.856 - IRPF - EX: DE 1989

Recorrente: MANOEL CORREA DE SOUZA FILHO

Recorrido: DRF EM SÃO PAULO - SP

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - O Aviso de Cobrança não é o procedimento administrativo adequado à exigência do crédito tributário que deve ser feito através de auto de infração ou de notificação de lançamento devidamente formalizado.

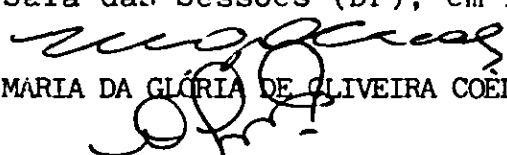
Não sendo obedecida essa determinação de ordem processual deve à repartição adotar as providências para continuidade da cobrança do crédito tributário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL CORREIA DE SOUZA FILHO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 77 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES. (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808/001.138/90-30

RECURSO Nº: 75.856

ACORDÃO Nº: 106-05.665

RECORRENTE: MANOEL CORREA DE SOUZA FILHO

R E L A T Ó R I O

MANOEL CORREA DE SOUZA FILHO, CPF 011.549.908 - 34, a apresentou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício de 1989 e apurou um imposto a pagar de NCZ\$ 7.745,64 e pleiteou quitá-lo em 8 (oito) quotas de NCZ\$ 968,21. Neste ano o im posto devido pelas pessoas físicas deveria ser atualizado monetariamente a partir do mês de abril de 1989 (Lei 7.738 de 09.03.89 em seu art. 25).

O contribuinte ignorando a determinação da lei recolheu o imposto em 8 quotas fixas e posteriormente apresentou impugnação ao aviso de cobrança expedido pela Secretaria da Receita Federal conforme documento de fls. 12 do presente processo.

A Autoridade de 1ª Instância julga a impugnação improcedente uma vez que a segunda quota e demais do Imposto de Renda a pagar no Exercício de 1989, serão atualizadas monetariamente, de acordo com a Instrução Normativa do SRF nº 038, de 26/04/1989.

Inconformado recorre a este Conselho e reedita as razões da impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 106-05.665

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

Da manifestação da Repartição verifico que a ação fiscal teve início com o Aviso de Cobrança de fls. 03, documento que não se presta para o lançamento do débito e a formalização do processo administrativo fiscal.

2 . Com efeito, o art. 9o. do Decreto nr. 70.235/72. determina, in verbis:

"A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo."

3. Diante destas circunstâncias, voto no sentido de não tomar conhecimento do processo, por não ter sido instaurada a fase litigiosa, nos moldes preconizados pelo Processo Administrativo Fiscal.

Os autos deverão ser devolvidos à Repartição de origem para as providências necessárias à continuidade da cobrança do crédito tributário, considerando-se o documento de fls. 03.

Brasília, DF, 19 de maio de 1993.



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E
RELATORA